

**ASPECTOS JURÍDICOS DO HOMICÍDIO FUNCIONAL PRATICADO  
CONTRA FILHO ADOTIVO**

**LEGAL ASPECTS OF FUNCTIONAL HOMICIDE PRACTICED AGAINST  
ADOPTED CHILD**

**Geverson de Almeida Chagas**

Graduando do 9º período, Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG Brasil E-mail: [geversonchagas25@gmail.com](mailto:geversonchagas25@gmail.com)

**Lorenzza Murta Barros**

Graduanda do 9º período, Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG Brasil E-mail: [lmurta23@gmail.com](mailto:lmurta23@gmail.com)

**Érica Oliveira Santos Gonçalves**

Advogada. Professora de direito penal e processo penal na alfa unipac, brasil. E-mail: [erica.almenara@gmail.com](mailto:erica.almenara@gmail.com)

Recebido: 10/05/2022 Aceito: 20/05/2022

**RESUMO**

O estudo em tela almeja, com fundadas razões em entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, analisar, a possibilidade de inclusão do filho adotivo como sujeito passivo no homicídio funcional, qualificadora que foi introduzida no Código Penal por meio do artigo 121, §2º, inciso VII. Fazendo uma justa interpretação do dispositivo legal à luz dos princípios da legalidade, que rege o direito penal, e da igualdade, que defende quaisquer distinções entre filhos adotivos e biológicos. Princípios estes, presentes na Constituição Federal, e imprescindíveis para que o estudo do reconhecimento do filho adotivo como possível sujeito passivo no texto do inciso VII seja feito de modo exato. Considerando ainda, os elevados números a respeito do crime aqui discutido. Deste modo, objetiva-se pautar os entendimentos contidos em jurisprudências e doutrinas correlatos ao tema a fim de buscar mais isonomia ao que diz a redação desta norma penal, visto que esta não incluiu os filhos supramencionados na figura legal, indo de confronto com os preceitos elencados na Magna Carta.

**Palavras-chave:** homicídio funcional; filho adotivo; constituição.

**ABSTRACT**

The present study aims, with reasons based on jurisprudential and doctrinal understandings, to analyze the possibility of including the adopted child as a passive subject in functional homicide, a qualifier that was introduced in the Penal Code through article 121, §2, item VII. Making a fair interpretation of the legal provision in the light of the principles of legality, which governs criminal law, and equality, which defends any distinction between adopted and biological children. These principles, present in the Federal Constitution, are essential for the study of the recognition of the adopted child as a possible passive subject in the text of item VII to be done accurately. Considering also the high numbers regarding the crime discussed here. In this way, the objective is to guide the understandings contained in jurisprudence and doctrines related to the subject in order to seek more isonomy to what the wording of this penal norm says, since it did not include the aforementioned children in the legal figure, going in confrontation with the precepts listed in the Magna Carta.

**Keywords:** functional homicide; adopted son; constitution.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por sua finalidade observar, por meio da revisão bibliográfica e doutrinária, certa lacuna deixada pelo legislador acerca da aplicação de uma das modalidades qualificadas do homicídio. Qualificadora esta, denominada como homicídio funcional, advinda da lei 13.142, de 06 de julho de 2015 que surgiu de modo a acrescentar o inciso VII ao artigo 121, §2º, do Código Penal.

Em breve resumo, trata-se dos efeitos penais decorrentes da ação homicida de um indivíduo em desfavor de filhos adotivos dos agentes exarados nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, compreendidos ainda, os integrantes do Sistema Prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.

É notório que ao criar um tipo penal, deve o legislador, consoante o princípio da taxatividade, expressar em seu texto de forma precisa e clara os bens jurídicos a serem tutelados pela norma. A fim de que não haja nenhuma lacuna no rol em questão, posto que o direito penal agindo em conformidade ao princípio da reserva legal, não admite a analogia que provoca a aplicação da lei em casos similares, onde a lei existente for omissa. Respalhada pelo direito penal brasileiro apenas a analogia *in bonam partem*.

Assim, este estudo foi elaborado de forma a contestar a utilização do termo “parente consanguíneo até terceiro grau”, expressão que traz vasta

indiferença para com a realidade dos dias atuais. Vez que, devido ao avanço da sociedade, ocorreram modificações na formação familiar. Devido ao fato de que muitas pessoas, seja por questões patológicas ou quaisquer outros motivos, não puderam dispor de filhos biológicos, passando assim a optar pelo ato da adoção, o que contribuiu para o aumento dos números de casos de adoção no país.

Diante da expressão apresentada acima, o presente artigo vem de modo a analisar uma possível aplicação do homicídio funcional nos casos em que este crime seja praticado em desfavor de filhos adotivos dos agentes apresentados acima. Requerendo a devida equiparação que vem resguardada na Constituição Federal, aos filhos consanguíneos. Demonstrando efetivo combate íntegro da violência praticada contra os agentes de segurança pública.

## **2 DO HOMICÍDIO**

O crime em pauta dá início à parte especial do Código Penal brasileiro, sendo a primeira conduta punível dos titulados “crimes contra a vida”, apresentando determinada punição ao agente que venha a atentar contra a vida, sendo este, o bem jurídico mais valioso que o ser humano detém. Assim, expresso no “caput” do artigo 121, está a conduta “matar alguém” cuja punição estatal para a prática deste tipo penal será a reclusão, de seis a vinte anos. Em breve resumo, o homicídio pode ser compreendido como o ato praticado por um indivíduo, de modo a suprimir a vida extrauterina, onde, em decorrência de tal ato, se põe fim a existência da vítima deste crime.

Com relação a denominação que o código penal conduziu ao crime em pauta, diferentemente do expresso em outros ordenamentos de diversos países, que trazem a denominação de assassinato, o doutrinador brasileiro optou por trazer na conduta em questão a denominação de homicídio, e neste sentido nos explica a doutrina:

“O Código Penal brasileiro de 1890 adotou a terminologia homicídio para definir o crime de matar alguém, não seguindo a orientação da maioria dos diplomas legais alienígenas, que, não raro, preferiam classificá-lo em assassinato, quando, por alguma razão, apresentasse maior gravidade, e homicídio, para a modalidade comum.” BITENCOURT (2021, p. 27)

O homicídio detém duas modalidades, que se diferem pelas circunstâncias ou intenções. Sendo assim, o homicídio doloso, onde o agente visa a real obtenção do resultado morte. E o homicídio culposo, em que o agente mesmo sem intenção, mas agindo com imprudência, negligência ou imperícia, provoca o resultado morte. Se tratando do homicídio doloso, que será visto de modo mais aprofundado a seguir, este pode ser praticado de diversos meios, sendo que, a depender de alguns modos de execução utilizados pelo autor, incidirá uma ou mais qualificadoras sobre este crime.

A norma conduz ao tipo penal supracitado três modalidades dolosas. Inicialmente exposto está o homicídio simples, elencado no caput do artigo 121, que consiste tão somente no ato de “matar alguém”. Posteriormente, exarado no parágrafo inicial do mesmo artigo, versa o homicídio privilegiado que traz consigo uma causa de diminuição para com a pena imposta. Por fim, descrito no segundo parágrafo e subseqüentemente seus incisos, está o homicídio qualificado, que irá elevar tanto a pena mínima quanto a pena máxima.

Ademais, acrescentando o que foi dito anteriormente, integrando ainda as modalidades do crime em apreço, inclui-se a modalidade culposa. Expressa no terceiro parágrafo, esta forma detém uma pena mais branda ao agente, tendo em vista o *animus* deste no momento da prática do fato.

O crime de homicídio, em todas as suas modalidades, não exige a necessidade de uma condição especial para o sujeito ativo como circunstância para que se configure o ato delitivo, o que concede a tal, a denominação de crime comum.

A doutrina traz no mesmo sentido o entendimento de quem seria o sujeito ativo do homicídio, dando a este a denominação de crime comum, como vemos:

“O homicídio enquadra-se no conceito de crime comum porque pode ser praticado por qualquer pessoa, na medida em que o texto legal não exige qualquer qualidade especial para que alguém seja autor desse crime.” GONÇALVES (2018, P. 78)

Desta mesma forma Bitencourt nos traz uma perfeita definição do que se trata o crime denominado comum:

“Sujeito ativo do crime de homicídio pode ser qualquer pessoa, pois, em se tratando de crime comum, não requer nenhuma condição particular. O sujeito ativo pode agir só ou associado a outrem. Pode praticá-lo pelos meios mais diversos e das formas mais variadas e por uma pluralidade de razões.” BITENCOURT (2021, p.29)

Ainda no mesmo delito, estão inseridas certas modalidades de qualificadoras, tendo como objetivo a tipificação deste. Exigindo assim, que o sujeito passivo possua uma certa condição especial, onde, adverso disto, o fato concreto descaracteriza o expresso no texto legal. De modo a exemplificar com clareza, podem ser observadas as qualificadoras exaradas nos incisos VI e VII.

No primeiro exemplo, está o homicídio qualificado pelo feminicídio que requer que o crime seja praticado em desfavor da mulher, por razão da condição de sexo feminino, para que assim seja configurado como uma qualificadora. O que difere do femicídio, que tem como definição aquele homicídio praticado contra a mulher, independente da circunstância.

Na segunda qualificadora ainda a título de exemplo, se exige que o agente de segurança pública, englobando também determinados indivíduos que possuem uma certa ligação e estão também no mesmo inciso, seja o sujeito passivo no homicídio. Sendo necessário ainda, que o fato seja praticado em razão da profissão desempenhada pelo agente.

### **3 DO HOMICÍDIO FUNCIONAL**

A modalidade qualificada do homicídio aqui em pauta, se dará nos casos em que o crime for praticado contra certas autoridades e agentes da segurança pública que atuam diretamente em confronto com a criminalidade, tendo por sua motivação o exercício de fato do cargo ou mesmo em sua decorrência. Estendendo ainda a tutela estatal a alguns indivíduos em certo grau de parentesco. Tornando hediondo não somente o homicídio funcional, mas também prevendo causa de aumento de pena nos crimes de lesão corporal gravíssima e lesão corporal seguida de morte, todos cometidos em desfavor das autoridades exaradas no artigo 142 e 144 da Constituição Federal.

No Brasil, compreendido como o país onde mais se mata policiais no mundo, a violência praticada em desfavor destes agentes vem aumentando exponencialmente nos últimos anos. Pesquisas mostram que, no ano de 2020, cerca de 194 policiais foram assassinados no Brasil, seja estando em serviço ou em virtude da função que desempenham. Sendo o crime organizado o principal responsável pelo aumento no número de mortes de policiais em nosso país.

Desta forma, em decorrência de tais aumentos, o legislador compreendeu a necessidade de uma maior garantia de proteção não só a eles, mas também a alguns membros de sua família. Tendo em vista que o cargo desempenhando possui uma grande proporção de perigo, expondo-se nas mais diversas situações, bem como o forte e constante confronto ao crime organizado, o que em si, já é de grande risco e como dito anteriormente, é o maior ocasionador das mortes aqui explanadas. Diante disso, trouxe, decorrente da Lei nº 13.142 de 06 de julho de 2015, o inciso VII, enriquecendo o rol dos homicídios qualificados com a proteção aos agentes exarados conforme vemos:

“Art. 121, §2º, VII – contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”(BRASIL, 1940)

Em decorrência do expressivo crescimento do crime organizado, o forte poder bélico em posse de pessoas ligadas a ele, somado com o elevado aumento das ocorrências de atentados contra a vida destes agentes, o legislador compreendeu a necessidade de criação de uma condição especial. Desta forma, punindo com mais rigor o indivíduo que atentar contra a vida dos agentes e autoridades supracitados no texto da lei. Posto que estes, seja no momento em que estão em efetivo exercício da função que desempenha, ou fora dela, mas que são mortos e assim passam a se encontrar na condição de vítima no crime de homicídio, não se trata neste momento apenas de um crime contra o agente, mas sim, de um ataque direto ao Estado.

De antemão, para um tipo penal se tornar aplicável, é necessário que seja analisado o nexo de causalidade. Deste modo, no caso do homicídio funcional,

necessita-se que, ao passo que ocorrer a conduta do agente, o sujeito passivo deve estar de fato no pleno exercício de seu cargo, ou ainda, fora dele. Desde que o *animus* do sujeito ativo seja motivado em razão da função executada pela vítima.

Neste sentido, Nucci traz a definição do dolo para se tipificar a qualificadora:

“Assim como o feminicídio, parece-nos tratar-se de qualificadora de natureza objetiva. Matar o agente policial, sabendo o agente dessa condição (dolo abrangente), configura a qualificadora. Pode ser uma morte por motivo torpe, vingando-se de uma apreensão de drogas anteriormente feita pelo policial, incluindo, as duas qualificadoras: uma objetiva e outra, subjetiva. Evidentemente, em troca de tiros, buscando o criminoso garantir a sua liberdade, fugir à prisão, a morte do agente policial qualifica o homicídio, embora não se possa apontar o motivo fútil ou o torpe.” NUCCI (2019, p.761)

Visando garantir uma maior proteção para com as forças de segurança pública, bem como um maior rigor do Estado em prol da tutela da sociedade, o legislador deu maior abrangência nesta proteção, incluindo também algumas pessoas do âmbito familiar. O sujeito ativo deve ainda de fato ter conhecimento de que a vítima daquele crime se trata de alguém com uma ligação familiar com o agente estatal. Contrário disso, não será aplicada a qualificadora ao caso concreto, como nos demonstra Nucci:

“A agressão contra os parentes do agente estatal deve decorrer em virtude dessa condição, constituindo, igualmente, uma qualificadora objetiva. Os motivos para o homicídio do parente podem ser avaliados (fútil, torpe, para assegurar a impunidade do crime anterior etc.) independentemente disso.” NUCCI (2019, p.761)

Da mesma forma, no tocante a Lei 13.142/2015 que introduziu a qualificadora em apreço, Jeferson Botelho expressa com clareza a real motivação de sua criação. Evidenciando que o Estado não busca privilegiar determinado grupo, mas sim, fortalecer o próprio mecanismo de combate frente às organizações criminosas, que, de maneira gradativa, vem fazendo a sociedade de refém e de mesmo modo, colocando em risco garantias individuais e coletivas constituídas pelo estado democrático de direito. Assim vemos:

“A justificativa apresentada pelo Congresso para aprovar a Lei é no sentido de tentar prevenir ou diminuir crimes contra pessoas que atuam na área de segurança pública, pessoas que atuam no “front” no combate à criminalidade. A mudança é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, em especial o organizado, o qual planeja criar pânico e o descontrole social, quando um ator do combate à criminalidade é vítima de homicídio.” (BOTELHO, 2015)

Portanto, considerando o explanado acima, é certo que não há de se falar em uma proteção superior para o agente e os que estiverem, em relação a ele, na condição de família. Sendo compreendido como um mecanismo estatal com o objetivo de dar uma resposta mais rígida a aqueles que insistem em ir de confronto aos princípios básicos da vida em sociedade, descumprindo de forma repulsiva o contrato social.

#### **4 DA PARIDADE ENTRE FILHOS NA CONSTITUIÇÃO**

Certamente, a possibilidade do ato de adoção resguardado juridicamente pela Constituição Federal e demais normas congêneres como o Código Civil, o Estatuto das Crianças e do Adolescente e a lei que dispõe sobre a adoção propriamente dita, produziram significativos avanços na sociedade. Expandindo assim, a forma de composição familiar e, conseqüentemente, eliminando discriminações e diferenciações injustificáveis

No que diz respeito à adoção, pode se dizer que este é tido como o ato pelo qual um indivíduo não resultante de uma relação biológica, passa a ter a qualidade de filho, estabelecendo entre o adotante e o adotado um parentesco civil, ganhando status de legitimidade para com seus genitores constituídos por vias judiciais. Assim, sendo passado ao filho adotivo todos os direitos e deveres que um filho biológico possui, ancorado no princípio da igualdade jurídica entre os filhos. De tal modo, disserta Venosa:

“A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de uma manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial no atual sistema” VENOSA (2018, p.311)



O princípio da igualdade entre filhos, ou da paridade, que está expresso no artigo 227, §6º da Constituição Federal, denota que o filho adotivo é detentor dos mesmos direitos que fazem jus a um filho biológico. Em decorrência de tal igualdade para com todas as formas de filiação, que fica a legislação brasileira, tanto no momento em que se constitui um novo texto legal, quanto no instante em que se adequa o texto ao fato concreto, obrigada a tratar tais indivíduos de modo congênere, caso contrário, tal norma incorrerá em inconstitucionalidade, visto que a carta constitucional se trata de parâmetro principal para o nascimento de qualquer nova diretriz.

Deste modo, destaca a inafastabilidade da igual aplicação da norma. Equiparando-os como vemos *in verbis*:

“Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”(BRASIL, 1988)

De mesmo modo, o Código Civil de 2002 traz o seguinte entendimento:

“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”(BRASIL, 2002)

O estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, evidencia o entendimento do que seriam os efeitos jurídicos a serem ocasionados em razão do ato da adoção. O que resulta nos mesmos direitos e deveres do filho adotivo em relação ao filho concebido biologicamente. Assim vemos:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.(BRASIL, 1990)

Posto isto, o conceito doutrinário demonstra a impossibilidade de quaisquer distinções nas formas de filiação, como nos traz Cezar Bittencourt, *in verbis*:

“a Constituição Federal proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, logo, para o texto constitucional vigente não existe filho adotivo, natural, consanguíneo, legítimo, ilegítimo, espúrio ou qualquer outra terminologia que se queira usar: filhos são todos iguais, e, ademais, assegura a Carta Magna” BITTENCOURT (2021. P. 50)

É notório que, ao dispor sobre a igualdade entre filho adotivo e filho consanguíneo, a Constituição Federal afasta em seu texto a possibilidade de utilização de termos como: “filho legítimo” ou “filho adotivo”. Vez que, para o direito brasileiro, os filhos constituídos por laços consanguíneos ou por adoção, possuem nem mais nem menos, os mesmos direitos e deveres.

Essa igualdade surgiu em decorrência ao exposto pelo tratado de direitos humanos, visando o respeito para com a dignidade da pessoa humana, exarado no artigo 5º “*caput*” da Constituição Federal e busca ser aplicado de modo a promover cada vez mais a igualdade, reduzindo na mesma intensidade quaisquer discriminações no que versa sobre as relações familiares.

Desta forma, expressa o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

“**Artigo 7º** Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”(DUDH, 1948)

Por fim, com fundadas razões nos dispositivos legais supracitados, surge o questionamento diante do fato de que o legislador se omitiu em relação ao filho adotivo ao versar sobre a qualificadora do homicídio funcional sem incluí-lo, no momento em que introduziu a terminologia “parente consanguíneo”.

Retrocedendo ao tempo em que havia clara distinção em relação ao direito dos filhos, se baseando no modo em que este era inserido em uma família. O que se tornou totalmente controverso ao que se expressa no texto da Magna Carta de 1988.

## **5 DA OMISSÃO DO LEGISLADOR QUANTO AO FILHO ADOTIVO COMO AGENTE PASSIVO DO HOMICÍDIO FUNCIONAL**

Conforme ensinamento doutrinário, certos princípios são pertinentes à criação da lei penal. Neste segmento, serão abordados a seguir dois importantes destes, esquecidos pelo legislador no momento da criação do inciso VII e que são de grande valia não só para a norma penal, mas também para uma melhor compreensão do estudo em apreço. Como sendo, o princípio da legalidade e o princípio da igualdade, exarados não apenas na Constituição Federal, mas também em normas infraconstitucionais.

De início, ante o princípio da legalidade, que versa sobre a impossibilidade de punição a um agente por fato não tipificado por lei, ou fato ocorrido em momento anterior à sua criação, traz o artigo 1º do Código Penal brasileiro que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Tal princípio é interpretado como sendo o mais importante no que concerne ao direito penal, dispondo de variadas funções, e dentre elas está a proibição da analogia para a criação de fatos tipificados como crime, bem como, proibi-los de forma vaga e indeterminada. De modo similar, o princípio da reserva legal traz a ideia de que o agente somente poderá ser processado se sua conduta for previamente tipificada, de forma clara e precisa. Assim, Paulo de Souza Queiroz nos traz:

“O princípio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio”  
QUEIROZ (P. 23-24, 2001)

Quanto ao princípio da igualdade, ou ainda, da isonomia, cabe ressaltar que este já se faz presente logo no preâmbulo da lei maior, buscando juntamente com os demais, assegurar direitos pertinentes à pessoa humana, sendo de grande importância para um justo convívio social. Baseado sob o fundamento de que todos os seres humanos nascem iguais, devendo assim, possuir justo tratamento igualitário. A igualdade volta a se repetir no artigo 5º ainda da Constituição Federal, compreendendo também demais âmbitos jurídicos como o

direito de família, inserido no texto constitucional em seu artigo 227, §6º, assim como no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos como vemos:

**“Artigo 1º** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (DUDH,1988)

Os princípios citados acima se fazem valorosos neste estudo devido ao fato de que estes são tidos como alicerce na criação da norma penal, servindo como norteadores para a eficiente garantia do poder punitivo estatal, sendo estes, fundados sob a dignidade da pessoa humana. Se tornando relevantes pela real necessidade de indagação acerca dos sujeitos passivos na modalidade do homicídio quando verificada a qualificadora do §2º, VII do artigo 121 do Código Penal.

Ao elaborar uma maior proteção aos agentes de segurança, garantindo expressiva força mais rígida do poder estatal, o legislador incluiu de modo extensivo, certas pessoas com relação de vínculo familiar para com os que agem em nome do estado. Estendendo a aplicação da qualificadora em apreço neste estudo a “seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”. Mas de mesmo modo, limitou o amparo desta norma de maneira evidente, ao passo que somente reconheceu como possíveis vítimas deste crime os parentes consanguíneos, afastando não somente os possíveis filhos não biológicos, mas também os parentes por afinidade, como sendo os que o indivíduo contrai em decorrência de união estável ou casamento.

Introduzindo o requisito da consanguinidade no sujeito passivo para que seja configurado o tipo penal em abstrato, o legislador não levou em consideração os novos modelos de constituição de família em relação aos dias atuais, tornando deste modo, um pensamento ultrapassado. Posto que parte dos núcleos familiares vem sendo moldados por atos de adoção, o que acarretou em diferenciações implausíveis entre filhos.

Neste ponto de vista, diante do fato de que a própria carta magna determina expressamente que os filhos deverão ser tratados com a igualdade que foi afastada pelo legislador no tipo penal, que somente reconheceu como

vítimas viáveis os parentes consanguíneos do agente. Assim, nos traz Greco em seu Código Penal Comentado, *in verbis*:

“Como a lei utilizou a palavra *consanguíneo*, como ficaria a situação do filho adotivo, mesmo que a Constituição Federal, em seu art. 227, §6º, tenha proibido quaisquer designações discriminatórias? O art. 1.593 do Código Civil diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, temos que concluir, forçosamente, que não existe consanguinidade quando o filho for adotivo, mesmo que não possamos mais utilizar essa expressão discriminatória. Não há consanguinidade, ou seja, relação de sangue, que permite um reconhecimento de um tronco comum com relação ao filho adotivo. Dessa forma, infelizmente, se o homicídio for praticado contra o filho adotivo de um policial, em razão dessa condição, não podemos aplicar a qualificadora do inciso VII do §2º do art. 121 do Código Penal, tendo em vista que, caso assim fizéssemos, estaríamos utilizando a chamada analogia *in malam partem*.” GRECO (p. 338, 2018)

Em face disso, frente a omissão do legislador, e perante a atual situação jurídica do filho adotivo, Cezar Bitencourt em seu livro Tratado de Direito Penal, mostra com clareza o relevante erro cometido pelo legislador. Pois, ao tipificar o texto legal supra mencionado, não se observou a postura igualitária da Constituição Federal para com o filho adotivo em relação ao filho biológico, tendo o texto penal adotado certa diferenciação.

“De todo o exposto, constata-se que o legislador penal ao tipificar o inciso VII do § 2º do art. 121 cometeu um grave equívoco ao restringir o seu alcance somente às vítimas que sejam “parentes consanguíneos” da autoridade ou agente de segurança pública, principalmente por não incluir o parentesco civil lato sensu. Houvesse utilizado somente a expressão “parente”, sem adjetivar, estariam inclusas todas as modalidades de parentesco, embora — deve-se reconhecer —, ficaria extremamente abrangente, pois incluiria todos os “agregados”, por afinidade, segundo definição que mencionamos acima.” BITENCOURT (2021, P.50)

A restrição constante no inciso VII se mostra inconstitucional, ao passo que discrimina de forma direta, matéria já tida como inadmissível pela Constituição Federal. Tendo em vista que determina de maneira transparente que não serão admitidas quaisquer discriminações, quanto à filiação. Outro fator relevante, que resulta em certa insegurança jurídica, seria a indispensabilidade do conhecimento do modo em que a vítima obteve tal filiação, diante da ocorrência do caso concreto. A respeito do tema Bitencourt leciona que:

“a restrição constante desse inciso VII é inconstitucional por discriminar exatamente em matéria que a Constituição determina expressamente que não admite qualquer discriminação, qual seja, quanto à filiação. Aliás, na prática ainda se teria outra dificuldade que é descobrir a natureza da filiação, pois, a partir da atual Carta Magna, não consta nos assentos do registro de nascimento dita natureza, e os procedimentos anteriores, em caso de adoção, são sigilosos.” BITENCOURT (2021, P.50)

Compreende-se que o legislador violou regras primordiais à formulação de um tipo penal, trazendo grandes dúvidas quanto ao momento de adequação do texto em abstrato ao caso real que venha a ocorrer, visto que é notório que em um país com o alto índice de homicídios por ano, sendo grande parte relacionada com o crime organizado e o tráfico de entorpecentes, tal insegurança jurídica irá causar mais temor aos agentes que estão no front de combate. Como forma de sobrepor a omissão do legislador e criar estabilidade jurídica ao âmbito do direito brasileiro, nos traz Bitencourt tais possibilidades:

“Acreditamos que a melhor solução será, necessariamente, a declaração de inconstitucionalidade da locução “parente consanguíneo”, para resolver essa limitação legal relativamente ao filho adotivo, ou, mais precisamente, afastando somente o adjetivo “consanguíneo”. Contudo, ainda que se aceite este caminho, teremos outro problema, que é a delimitação dessa declaração de inconstitucionalidade. À primeira vista deveria ser com redução de texto, mas, nessa hipótese, ficaria extremamente abrangente, pois alcançaria cunhado(a), sogros, genro e nora, os quais, claramente, o legislador não pretendeu abranger.” BITENCOURT (2021, P.50)

Em face de tais princípios, e, analisadas as normas que versam de igual maneira a respeito deste tema, se torna possível um melhor entendimento em face do problema jurídico em pauta neste estudo.

## **7 CONCLUSÃO**

Por intermédio do conteúdo apresentado, diante do princípio da igualdade, elencado na Constituição Federal, em prol de filhos adotivos de agentes estatais, conclui-se que ao debater acerca da aplicação da qualificadora advinda da lei 13.142/2015, houve de forma clara e expressiva, uma omissão por parte do legislador ao se tipificar tal conduta, com relação aos sujeitos

passivos do homicídio funcional, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 declara de modo bastante lúcido, que não deverá haver quaisquer diferenciações no tratamento entre filhos no âmbito legal. Não apenas, um eventual reconhecimento para com o filho adotivo como sendo sujeito passivo no crime em apreço, a interpretação realizada na norma poderá estender-se aos demais casos subsequentes, ampliando a possibilidade da incidência da qualificadora do homicídio funcional quando do cometimento de um eventual crime.

Ao utilizar o quesito da consanguinidade, a referida lei causou tamanha distinção entre o filho biológico e o introduzido por meio da adoção, o que contraria o expresso pela Carta Suprema do âmbito jurídico brasileiro, o que traz a afirmar com toda clareza que o texto legal se encontra em incompatibilidade.

Conclui-se que o reconhecimento dos plenos direitos do filho adotivo irá reparar a falha não observada no momento da criação do tipo penal, de modo a afastar efetivamente a possível insegurança jurídica no momento da aplicação ao caso concreto. Vez que, o modo em que se encontra tal norma, enseja em enorme controvérsia, acarretando em impunidade, considerando os elevados números da violência no país, que se assimilam a números de guerra em relação a qualquer outra nação no mundo. Cabendo, portanto, ao Superior Tribunal Federal julgar pela inconstitucionalidade da terminologia “parente consanguíneo” inscrita na norma penal.

## REFERÊNCIAS

AOPM. **Nós somos o país que mais mata policiais no mundo. O Brasil vive uma guerra civil do crime e da impunidade que devastam o país.** Disponível em: <https://aopm.com.br/nos-somos-o-brasil-que-mais-mata-policiais-no-mundo-o-brasil-vive-uma-guerra-civil-do-crime-e-da-impunidade-que-devastam-o-pais/>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **Os agentes passivos do homicídio funcional: Lei 13.142/2015: A controvérsia da terminologia autoridade e filho adotivo como agente passivo do homicídio funcional.** Disponível em [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em: 18 mar. 2017.

BOTELHO, Jeferson. **Morte de policiais - Uma lei que tenta inibir a ação contra o Estado**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40770/morte-de-policiais-uma-lei-que-tenta-inibir-a-acao-contra-o-estado>. Acesso em: 17 abr. 2022.

DIREITOS HUMANOS, **Declaração Universal**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm#:~:text=Artigo%20VII%20%2D%20Todos%20s%C3%A3o%20iguais,qualq,uer%20incitamento%20a%20tal%20discrimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mai. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **CURSO DE DIREITO PENAL V 2**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593808. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593808/>. Acesso em: 19 mai. 2022.

GONÇALVES. Victor Eduardo R - **Direito Penal Esquematizado - Parte Especial**. São Paulo: Editora Saraiva. 8ª ed. 2018.

GRECO. ROGÉRIO - **Código Penal Comentado - 10ª ed**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640157/>. Acesso em: 19 mai. 2022.

PRADO, Luiz R. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial - Vol. 2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640416/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal - Introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.



Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v5,

2022/05

ISSN 2178-6925

SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro**. 2021. Disponível em:  
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SEGURANÇA PÚBLICA, FÓRUM BRASILEIRO. **Investigação e processamento dos crimes de homicídio na Área Metropolitana de Brasília**. Disponível em:  
<https://forumseguranca.org.br/?s=homic%C3%ADdio+funcional+&submit=Procurar>. Acesso em: 14 de abr. de 2022.

Vade Mecum JusPodivm: **OAB e Universitário** / São Paulo: Editora JusPodivm. – 8ª. Ed, ver., ampl. E atual. 2022. 2.592p. ISBN:978-85-442-3576-8.

VENOSA. Sílvio. S - **Direito Civil: Família - 18ª ed**. São Paulo: Atlas, 2018.